



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA ORDEM URBANÍSTICA

RECOMENDAÇÃO N° 57/2013

PA n° 08190.034238/13-67

O **Ministério Público do Distrito Federal e Territórios**, por intermédio do(s) Promotor(es) de Justiça que abaixo subscrevem, no uso das atribuições conferidas pelos artigos 127 c/c 129, incisos II, III, VI e IX, da Constituição Federal c/c os artigos 5º, inciso I, "h"; inciso II, "c" e "d"; 6º, VII, "b" e "d", XIV, "f" e "g"; XIX, "a" e "b"; XX e 7º, inciso I, da Lei Complementar n° 75, de 20 de maio de 1993 e arts. 2º; 11, inciso XV e § 3º; e 22, incisos II, XIV e XVI, da Resolução CSMPDFT n° 90, de 14 de setembro de 2009;

Considerando que o Ministério Público tem o dever constitucional de promover as ações necessárias, no exercício de suas funções institucionais, para defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses individuais indisponíveis e sociais, e, no presente caso, nos termos dos artigos 182 e 225 da CF/1988, para proteção do ordenamento territorial e do meio ambiente natural e urbano, objetivando propiciar qualidade de vida aos moradores do Distrito Federal;

Considerando que o direito ao meio ambiente (natural e construído) ecologicamente equilibrado depende de atuação da coletividade e do Poder Público, e em especial da adequada implementação e execução das políticas públicas



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA ORDEM URBANÍSTICA

urbanas e ambientais;

Considerando que o artigo 182 da Constituição da República de 1988 estabelece que *"a política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem estar de seus habitantes"*;

Considerando que o artigo 314 da Lei Orgânica do Distrito Federal, em simetria ao disposto no artigo 182 da Constituição Federal, estabelece que *"A política de desenvolvimento urbano do Distrito Federal, em conformidade com as diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade, garantido o bem-estar de seus habitantes, e compreende o conjunto de medidas que promovam a melhoria da qualidade de vida, ocupação ordenada do território, uso de bens e distribuição adequada de serviços e equipamentos públicos por parte da população"*;

Considerando que a função social da cidade e da propriedade urbana, o planejamento urbanístico, a justa distribuição dos ônus e dos benefícios na execução da política urbana constituem princípios próprios do Direito Urbanístico;

Considerando que o Direito Urbanístico tem por objeto normas e atos que restringem o exercício do direito de propriedade para assegurar o desenvolvimento ordenado da cidade, regulando os espaços habitáveis e buscando harmonizar o interesse do proprietário urbano com a preservação e recuperação do meio ambiente natural e construído, de sorte a assegurar o bem-estar de seus



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA ORDEM URBANÍSTICA

habitantes;

Considerando que é do arcabouço normativo fornecido pelo Sistema Legislativo de Desenvolvimento Urbano e Territorial do Distrito Federal, integrado pelo PDOT, PDLs e demais normas urbanísticas e ambientais aplicáveis, que se extrai o conteúdo jurídico do princípio da função social da propriedade urbana, o qual está diretamente relacionado ao planejamento e controle da ocupação e uso do solo urbano, voltados para o desenvolvimento sustentável e ecologicamente equilibrado da cidade, a adequada distribuição da população e da atividade econômica, bem assim o fornecimento de infraestrutura compatível, com vistas a garantir, em última análise, segurança e qualidade de vida aos cidadãos;

Considerando que a Administração Pública deve se pautar pelos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, publicidade, eficiência e moralidade, entre outros, devendo exercer seu poder de polícia na defesa do patrimônio público e urbanístico, sob pena de responsabilização por improbidade administrativa;

Considerando que a renovação ilimitada e irresponsável de "alvarás precários", "alvarás de transição" e outros do gênero, mesmo diante de irregularidades insanáveis acelerou o processo de degradação da qualidade de vida no Distrito Federal;

Considerando que, nos termos do artigo 10 da Lei nº 4.457/2009, a emissão da licença de funcionamento está condicionada à observância da legislação específica, no que couber, bem como dos critérios relativos à proteção ao meio ambiente; à localização do empreendimento em área urbana ou rural; à atividade permitida pela legislação urbanística; à manutenção da segurança sanitária, ambiental e de proteção contra incêndio e pânico; à regularidade da edificação; ao



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA ORDEM URBANÍSTICA

horário de funcionamento; e à preservação de Brasília como Patrimônio Histórico e Cultural da Humanidade;

Considerando o dever da autoridade pública competente, ao tomar ciência da ocorrência de infração às disposições da Lei nº 4.457, de 23 de dezembro de 2009, de promover sua apuração imediata, sob pena de responsabilidade, conforme previsão expressa do artigo 20 do mencionado diploma legal;

Considerando que o Código de Edificações do Distrito Federal, instituído pela Lei Distrital nº 2.105, de 8 de outubro de 1998, objetiva "estabelecer padrões de qualidade dos espaços edificados que satisfaçam as condições mínimas de segurança, conforto, higiene, saúde e acessibilidade aos usuários e demais cidadãos, por meio da determinação de procedimentos administrativos e parâmetros técnicos que serão observados pela administração pública e pelos demais interessados e envolvidos no projeto, na execução de obras e **na utilização das edificações**" (grifou-se);

Considerando que a emissão do habite-se, de acordo com a Lei Distrital nº 1.172, de 24 de julho de 1996, está condicionada à declaração de aceite das concessionárias de serviços públicos, do Corpo de Bombeiros, da NOVACAP, das Secretarias de Educação e de Saúde, quando for o caso, assim como à apresentação do projeto de cálculo estrutural da edificação visado pelo CREA/DF;

Considerando que cada um desses órgãos deve atuar em conformidade com regras técnicas, com o propósito de evitar que problemas estruturais, instalações elétricas inadequadas, instalações de combate a incêndio insuficientes ou inexistentes, ausência de rota de pânico ou de condições de acessibilidade, descumprimento do projeto de construção e



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA ORDEM URBANÍSTICA

a falta de indicação de um responsável técnico pela obra coloquem em risco a integridade dos cidadãos ou produzam ambientes insalubres e perigosos;

Considerando que é inerente à atividade cultural propiciar a concentração de pessoas no interior das edificações, muitas vezes em espaços reduzidos, o que requer a adoção de uma postura preventiva por parte do Poder Público, a quem incumbe o poder/dever de polícia administrativa para fiscalizar a segurança das edificações, tudo com o objetivo de evitar acidentes com a ocorrência de mortes ou lesões;

Considerando o disposto no artigo 6º, inciso I, do Código de Defesa do Consumidor, que estabelece severa disciplina para a segurança na prestação de serviços, especialmente no interior das edificações, de modo que haja proteção à vida, saúde e segurança contra riscos provocados no fornecimento de serviços considerados perigosos - assim entendidos aqueles que geram potencialidade de dano econômico, pessoal e moral para seus usuários;

Considerando que o Poder Público está impedido de autorizar o exercício de atividades produtivas, comerciais ou sem fins lucrativos em edificações que não atendam os requisitos mínimos de segurança, salubridade e acessibilidade, sob pena de violação dos princípios que norteiam a Administração Pública, a Política de Desenvolvimento Urbano e a própria noção de Estado Democrático de Direito, fazendo prevalecer o interesse do particular (empreendedor) sobre o interesse da coletividade, que tem o direito de viver em meio ambiente seguro e equilibrado, somente alcançável por meio do planejamento da cidade e respeito às normas urbanísticas e ambientais;

Considerando que, de acordo com o artigo 4º do



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA ORDEM URBANÍSTICA

Decreto nº 21.361, de 20 de julho de 2000, compete ao Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal, por intermédio de seu órgão próprio, estudar, elaborar normas técnicas, analisar, planejar, fiscalizar e fazer cumprir as atividades atinentes à segurança contra incêndio e pânico, bem como realizar vistorias e emitir pareceres técnicos com possíveis consequências de penalidades por infração ao regulamento, na forma da legislação específica;

Considerando que, na falta de Especificações Técnicas do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal e nos casos omissos, deverão ser adotadas as Normas dos órgãos Oficiais e, se necessário, as Normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT ou outras reconhecidas pelo Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal (Art. 15);

Considerando que os projetos de instalação contra incêndio e pânico devem ser apresentados ao Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal para análise e aprovação, obedecendo ao disposto em Norma Técnica específica (Art. 16);

Considerando que para garantir o cumprimento das condições de segurança contra incêndio e pânico, o Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal deve fiscalizar todo e qualquer empreendimento ou atividade no âmbito do Distrito Federal, orientando e aplicando as sanções previstas em Lei específica, quando necessário, mediante o estabelecimento de periodicidade para realização de vistorias nos diversos tipos de edificações e locais de risco, considerando a destinação e as suas características (Art. 19);

Considerando que, nos termos do artigo 73 do Decreto nº 31.482, de 29 de março de 2010, "A realização de vistoria técnica ou apresentação de Laudo Técnico não desobriga o interessado de apresentar, ao Corpo de Bombeiros



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA ORDEM URBANÍSTICA

Militar do Distrito Federal, os projetos específicos de que trata o art. 16 do Regulamento de Segurança Contra Incêndio e Pânico do Distrito Federal, aprovado pelo Decreto nº 21.361, de 20 de julho de 2.000";

Considerando que compete à Secretaria de Estado de Cultura criar, manter, preservar, estimular e apoiar direta e/ou indiretamente bibliotecas, centros de ação cultural, museus, arquivos, teatros, salas de espetáculos, orquestras, coros, cinemas e outros afins relacionados à área de cultura, nos termos do Decreto nº 21.675/2000;

Considerando a necessidade de maior transparência dos atos praticados pela Administração Pública em relação aos alvarás/licenças de funcionamento, inclusive para que a população auxilie o Estado na fiscalização de atividades nocivas, perigosas ou irregulares, de modo a fomentar a cultura da legalidade no que concerne à exploração de atividades econômicas ou sem fins lucrativos;

Considerando o Parecer Técnico 201/2013 emitido no dia 08/04/2013 pelo Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal em face do Teatro Nacional Cláudio Santoro (Teatro Nacional de Brasília), no qual constam as informações de que não há alvará de funcionamento e habite-se, bem como para que o local ofereça condições de segurança contra incêndio e pânico devem ser cumpridas 82 (oitenta e duas) exigências;

Considerando que o Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal, instado pelo Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, realizou nova vistoria no Teatro Nacional de Brasília em 23/07/2013 e constatou que há atualmente 113 (cento e treze) exigências;

Considerando o Ofício 76/2013 - SUPHAC/SECULT, da Secretaria de Estado de Cultura, que solicita a dilação de

X

7

7



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA ORDEM URBANÍSTICA

180 (cento e oitenta dias) para cumprimento das exigências, por se tratar de uma edificação tombada, informando que estão sendo elaborados projetos para restauro do espaço;

Considerando que o Corpo de Bombeiros deferiu o pedido de dilação por 60 (sessenta) dias, informando que nova vistoria será realizada dia 23/10/2013;

Considerando que o art. 7º, §1º da Lei 2.747/2001 prevê o prazo de 5 (cinco) a 30 (trinta) dias para correção das irregularidades e não prevê prazo para a prorrogação, sendo razoável que a prorrogação se dê em período igual ao de correção;

Considerando o fato de que desde abril de 2013 a Administração tem ciência de que há várias irregularidades a serem sanadas no Teatro Nacional referentes às condições de segurança contra incêndio e pânico, mas ainda não foram tomadas providências e continua havendo atividades e eventos;

Considerando a divulgação de eventos regulares no Teatro Nacional nos próximos 6 (seis) meses, a exemplo da apresentação da Orquestra Sinfônica do Teatro Nacional no segundo semestre de 2013, do dia 06/08/2013 a 20/12/2013;

Considerando o teor do art. 4º da Lei 2.747/2001, que prevê a aplicação de penalidades administrativas - multa, apreensão, embargo e interdição - no caso de descumprimento da notificação emitida pelo Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal;

Considerando que o não cumprimento das exigências do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal implica a possibilidade de ocorrência de situações de incêndio e pânico, o que coloca em risco a vida, a saúde e a segurança da população que frequenta o Teatro Nacional de Brasília;

Considerando que após a tragédia ocorrida na



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA ORDEM URBANÍSTICA

"Boate Kiss" em Santa Maria/RS, o Poder Público tem intensificado as fiscalizações a fim de evitar que esse tipo de situação ocorra novamente;

Considerando que a responsabilidade civil, penal e por improbidade pela não interrupção de atividades no Teatro Nacional de Brasília, na eventualidade de ocorrer um incêndio ou situação de pânico, poderá ser direta, imediata e pessoalmente imputada ao Secretário de Cultura do Distrito Federal e aos demais agentes públicos responsáveis por permitir o funcionamento irregular daquele espaço;

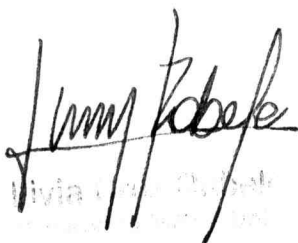
Considerando, por fim, o teor do artigo 6º, inciso XX, da Lei Complementar nº 75/931, resolve

R E C O M E N D A R

à **Secretaria de Estado de Cultura do Distrito Federal**, por intermédio do Secretário de Estado, que suspenda toda e qualquer atividade ou evento a ser realizado no Teatro Nacional de Brasília até o atendimento das exigências da Notificação 1253/2013 e a emissão do Habite-se e da respectiva Licença de Funcionamento.

O Ministério Público **requisita** ainda, com fundamento nos artigos 127 e 129, inciso VI, da Constituição Federal e no artigo 8º, inciso II, da Lei Complementar nº 75/93, **no prazo de 10 (dez) dias**, o fornecimento de informações sobre o cumprimento da presente recomendação.

Brasília, 09 de setembro de 2013.


Vivia


Dênio Augusto de Oliveira Moura
Promotor de Justiça
MPDFT


Karel Ozon Monfort Couri Raad
Promotor de Justiça
MPDFT